

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16159/2024

INTERESSADO: GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO - GAAD
DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA - DGC

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PREGÃO ELETRÔNICO nº 091/2024 (e alterações)

PARECER nº 252/2025

I. RELATÓRIO

Somos instados pelo setor de Pregão Eletrônico - PREGÃO para manifestação quanto a solicitação de revogação pela Gerência de Apoio Administrativo da DESO, do **Pregão Eletrônico nº 091/2024**, tendo por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, NO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAIS E FUTURAS NECESSIDADES DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, COM E SEM MOTORISTA, SOB REGIME DE FRETAMENTO CONTÍNUO E COM COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATANTE, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**, designada sessão de abertura para disputa de preços em **05/11/2024**.

Inicialmente o certame em debate teve designada data de sessão de abertura das propostas para o dia **07/10/2024**, o qual foi alvo de diversos pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentadas por empresas interessadas na licitação.

Dada as devidas respostas aos questionamentos, a área demandante GAAD, resolveu acatar parcialmente o pedido de impugnação ao edital e solicitou a suspensão do certame para alterações no Termo de Referência que deu origem ao referido pregão, sendo este republicado posteriormente com alterações e designada nova data de sessão de abertura das propostas para o dia **05/11/2024**.

Com a nova data marcada, novos pedidos de esclarecimentos foram apresentados e novamente respondidos pela GAAD, sendo posteriormente solicitada a suspensão do certame a pedido de Presidência da DESO, conforme **C.I 074/2024-PR**, de 31/10/2024 (fls. 338), para que fossem promovidas novas alterações no Termo de Referência.

Uma vez efetuadas as alterações do Termo de Referência e, por consequência, na Solicitação de Licitação nº 22/2025, a própria área demandante GAAD, por motivos operacionais e estratégicos, solicitou desta vez a **REVOGAÇÃO** do certame nos termos da C.I 2970/2025, em 12/06/2025, às fls. 378.

É que se tem a relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destacamos que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser Anulados ou Revogados pela própria Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público.

Dito isto, o normativo interno, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO (RILC), dispõe em seu **art. 85, inciso II**, que o procedimento licitatório poderá ser **ANULADO** – no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado; e no **inciso III** poderá ser **REVOGADO** – no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado; sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

Embora a faculdade de Revogar ou não um ato administrativo se aloque dentro das prerrogativas discricionárias da Administração, há um balizamento claro e inderrogável para o exercício desta competência: *dentro das lindes do Estado de Direito, só pode ser o ato revogado se demonstrada a contrariedade ou a inconveniência de sua manutenção frente ao interesse público*. A existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa e a demonstração da existência destes, por outro lado, é imprescindível. De modo que o art. 85, incisos II e III e do RILC da DESO, assim preceitua, *ipsis litteris*:

“Art. 85 Na fase de homologação, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:

[...]

II – Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III – Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

Por conseguinte para que seja possível a revogação, deve haver razões de interesse público, e o atendimento de 03 (três) requisitos: **a) fato superveniente; b) devidamente comprovado e c) que seja pertinente e suficiente para justificar a revogação**. Tais requisitos, de certa forma limita a atuação da Administração. É necessário que o interesse público seja concreto e específico, para que seus atos tenham segurança jurídica.

No caso *sub examine*, analisando os autos do processo e documentação acostada, entendemos que o caminho correto é o da **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 091/2024, visto que somente após a publicação do edital, verificou-se, segundo a GAAD, que "em razão da concessão, a DESO passou por uma significativa redução dos serviços anteriormente planejados. Tal mudança impactou diretamente na demanda originalmente prevista, tornando desnecessária a quantidade de veículos inicialmente estipulada no processo licitatório". Continuar seria proceder com uma conduta antieconômica, lesando assim o interesse público com os serviços inservíveis ao objeto da licitação. A área demandante, a GAAD, se manifestou nestes termos na C.I 2970/2025 informando que:

"Informamos que o processo licitatório nº 16159/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de veículos, está sendo encerrado por motivos operacionais e estratégicos.

Após análise interna, verificou-se que, em razão da concessão, esta Companhia passou por uma significativa redução dos serviços anteriormente planejados.

Tal mudança impactou diretamente na demanda originalmente prevista, tornando desnecessária a quantidade de veículos inicialmente estipulada no processo licitatório.

Dessa forma, considerando a adequação ao novo escopo organizacional e a busca pela otimização de recursos, decidiu-se pela finalização do referido processo licitatório.

Por isso não seria razoável manter especificamente este Pregão Eletrônico nº 091/2024, que é composto por serviços de locação de veículos com valor vultuoso, visto que existe a necessidade de se proceder correções na planilha (quantitativo e cotações) do Termo de Referência para contratação desses serviços, conforme relatado, não cabendo a este subscritor analisar o mérito das alterações a serem realizadas no que atine aos elementos de ordem técnica.

Nesse caso, a revogação prevista no art. 85, inciso III do RILC da DESO constitui a forma adequada de desfazer o equívoco da administração, autotutela, por razões de interesse público que fazem com que o procedimento inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da **autotutela** guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, porque deve timbrar de rigor e precisão a indicação da norma legal violada. **"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário"**, como ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, **"...a revogação consiste no desfazimento do ato administrativo porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público"**.

Comentando sobre o assunto, assim se manifesta o Prof. CELSO ANTÔNIO BAN-DEIRA DE MELLO, em sua conhecida obra "Curso de Direito Administrativo" 11ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, pág. 325:

"O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito 'hoje' sobre o que foi produzido 'ontem', resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora".

Torna-se imperioso lembrar que o pregoeiro **não precisará abrir prazo para exercício do contraditório e ampla defesa em razão do respectivo ato**, visto que a sessão de disputa de lances não chegou a ocorrer, conforme interpretação do parágrafo único do art.86 do RILC/DESO.

Art. 86. A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório **depois de iniciada a fase de lances** ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo."

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com motivação na narrativa fática da área técnica, e fundamento no princípio de que a Administração poderá rever seus próprios atos, opina-se pela **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2024**, com fulcro na razão de interesse público decorrente de fato superveniente.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela GAAD, DGC e PR.

Aracaju/SE, 12 de agosto de 2025.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Superintendência Jurídica da DESO
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
1.1.00.00/SJUR

VINICIUS ARAGAO
SANTIAGO
COSTA:013994655
11

Assinado de forma
digital por VINICIUS
ARAGAO SANTIAGO
COSTA:0139946551
1

RATIFICO o Parecer Jurídico nº 252/2025 e HOMOLOGO a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 091/2024 (Processo Administrativo E-Doc nº 16159/2024). **Luciano Gois Paul**, Diretor-Presidente da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: BDFX-NBT9-HQJL-AFLJ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/08/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LUCIANO GOIS PAUL 19/08/2025 12:41:56 (Certificado Digital)
- VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA 12/08/2025 11:09:04 (Certificado Digital)